



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 036/2025**

IMPUGNANTE: PIETRO E-COMMERCE LTDA

IMPUGNANTE: CPX DISTRIBUIDORA S/A

I DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no item 17.3 do Edital e no art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, o prazo para impugnação do edital é de 03 (três) dias, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. Assim, considerando que a data para entrega dos documentos de habilitação é até dia 31/10/2025, é tempestiva a impugnação.

II DO RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação apresentada pelas empresas **PIETRO E-COMMERCE LTDA** – CNPJ nº. 48.878.990/0001-91 e a empresa **CPX DISTRIBUIDORA S/A**, CNPJ nº. 10.158.356/0001-01, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 036/2025, cujo objeto é a “Contratação de pessoa jurídica para aquisição de Pneus, baterias e outros para atender as demandas da Frota do Município de Santana”.

Em sua razão, a impugnante **CPX DISTRIBUIDORA S/A** alega que: Administração definiu como critério de julgamento, menor preço por lote. Além disso, também se insurgem contra a previsão de entrega prevista, alegando que o prazo é exíguo de 72 horas. A Impugnante **PIETRO E-COMMERCE LTDA**, alega que prazo de entrega de 72 (setenta e duas) horas, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame.

Requererem a reforma do edital a fim de que seja o prazo de entrega seja dilatado e seja alterado critério de julgamento para ITEM

É o breve relatório.

II DO MÉRITO



As impugnantes afirmam que a exigência do prazo de 72 (setenta e duas) horas do Edital de Pneu e que ao fixar um prazo para a entrega dos produtos, deve a Administração Pública pautar-se na razoabilidade, planejamento, bem como atentar-se para princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, que deve envolver todo processo licitatório.

Contudo, vale destacar que a descrição dos bens e seus requisitos advêm do setor requisitante, o que faz com base nas necessidades da Administração, pensando no melhor custo-benefício na aquisição dos produtos para garantir o melhor interesse da administração.

Cumpra ressaltar que o **PRAZO DE ENTREGA**, ou seja o período estabelecido pela Administração é imprescindível para a manutenção das atividades, sobretudo por se tratar de peças indispensáveis para os veículos da frota do Município, ocasião que exige celeridade para que se garanta a locomoção de servidores e, conseqüentemente, o próprio interesse da coletividade.

Sobre o assunto, o inciso I, art. 40, da Lei nº 14.133/2021 determina que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às **condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado**. Ou seja, não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material, o que confere à Administração a liberdade na execução deste ato, desde que razoável ao objeto licitado, cujo prazo será definido de acordo com as reais necessidades da pasta solicitante em prol do interesse público.

Sobre o tema, ensina o eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles ao definir o poder discricionário da Administração:

“é a prerrogativa legal conferida à administração pública, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.” (2001, p.110).

Desse modo, não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de determinada empresa, quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender o que foi solicitado no Edital.

Por tudo isso, não prospera a alegação da impugnante sobre violação ao princípio da competitividade, uma vez que o prazo estipulado no edital garante a participação de vários interessados, ainda que sediados em outros Estados da Federação; sendo importante ressaltar que o prazo estipulado começa a contar da **solicitação**. Ou seja, desde o momento em que sagrar-se vencedora do certame, a licitante poderá tomar todas as providências necessárias para preparar a entrega e diligenciar para que os produtos sejam entregues tempestivamente.



Em remate, cabe ressaltar que o presente edital não ofende os princípios dispostos na Constituição Federal, uma vez que a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, a fim de que seja preservado o interesse público, sendo certo que tal interesse sempre vai se sobrepor ao particular.

Por fim, no que diz respeito à **critério de julgamento por lote**, a Lei 14.133/21 dispõe que as compras, sempre que possível, deverão “ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade”.

No caso em tela, a licitação objetiva a Contratação de pessoa jurídica para aquisição de Pneus, baterias e outros para atender as demandas da Frota do Município de Santana.

Sobre o assunto, importante verificar se a licitação por itens ou lotes se mostra econômica e tecnicamente viável.

Do contrário, a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração.

É o que ocorreria caso fosse desmembrado o lote 02 para MENOR PREÇO POR ITEM, como pretende a impugnante.

Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça ratificou o seguinte entendimento:

(...) 3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência. (...) (STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma)

Outrossim, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que a divisão só se justifica quando o lote for constituído de vários itens para um mesmo local ou ambiente, a fim de manter o mesmo padrão, modelo, design, etc. Confira-se:

(...) Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.



Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.

No caso em apreço, a licitação feita por lote atende melhor ao interesse público que por item, tendo em vista que os lotes foram divididos para atenderem a grupos específicos, guardada a devida especificidade de cada objeto por lote.

Dessa forma, além da celeridade - um dos princípios da licitação na modalidade pregão - os licitantes poderão apresentar melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, descontos obtidos com seus fornecedores, etc. Por outro lado, a adjudicação do objeto em vários itens culminaria na elevação do custo da contratação de forma global.

Acaso os itens constantes no lote 02 fossem licitados isoladamente, haveria demora na entrega dos produtos, havendo caso de algumas empresas não comparecem para assinar o contrato ou não cumprirem com o mesmo.

Nesta esteira, a Administração teria que convocar o segundo, terceiro, quarto e demais colocados, até que consiga um que tenha interesse de assumir aquele determinado item, muitas vezes com um valor que não viabiliza ser assumido de forma isolada, o que não ocorre em uma licitação por lote.

Sobre o tema, a súmula nº 247 do TCU exige a adjudicação por item desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala. Senão vejamos:

SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto,



possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Portanto, inquestionavelmente a licitação realizada por lote atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, tem assegurado o princípio da economicidade e celeridade, além da proposta mais vantajosa à Administração.

Além do mais, não parece razoável que a Administração se ajuste à peculiaridade de fornecimento de materiais de uma determinada empresa, quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital, fornecendo os itens de forma conjunta.

Por tudo isso, não prospera a alegação da impugnante, uma vez que os itens constantes no lote 02 consistem em materiais com características semelhantes, que guardam compatibilidade entre si e sua junção confere mais vantagem à Administração.

Em remate, cabe ressaltar que o presente edital não ofende o disposto na Constituição Federal, uma vez que a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, a fim de que seja preservado o interesse público, sendo certo que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço das impugnações apresentadas, eis que tempestivas, para, no mérito, julgá-la **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se o Edital de Pregão Eletrônico n.036/2025 nos seus exatos termos.

Santana/BA, 29 de outubro de 2025.

Camila dos Santos Santana
Agente de Contratação